# PODER JUDICIÁRIO



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1008456-14.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Pagamento Indevido

Requerente: Valdir Odicio Falla Requerido: Banco Santander

VALDIR ODICIO FALLA pediu a condenação do BANCO SANTANDER à repetição em dobro dos valores descontados indevidamente de sua conta bancária. Alegou, para tanto, que celebrou com o réu um contrato de seguro de vida com prazo de vigência de 29.11.2013 a 29.11.2014, entretanto, mesmo com o advento do termo final, a ré continuou a descontar as parcelas mensais em sua conta bancária a título de mensalidade de seguro.

A ré foi citada e contestou o pedido, aduzindo em preliminar a necessidade de retificação do polo passivo, a carência de ação e a inépcia da petição inicial, além de impugnar a concessão do benefício da justiça gratuita ao autor. No mérito, advogou que o contrato prevê cláusula de renovação automática e que a cobrança decorreu da prestação do serviço em favor do autor.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor não se opôs à retificação do polo passivo da lide, razão pela qual defiro a substituição do Banco Santander S/A por Santander S/A Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, promovendose as anotações necessárias.

Consta nos autos que o autor recebe mensalmente a quantia de R\$

# PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

1.634,95 (fl. 07), o que demonstra a sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Rejeito a impugnação.

O exercício do direito de ação não está condicionado à prévia tentativa de solução extrajudicial do conflito existente, decorrência lógica do princípio da inafastabilidade da jurisdição. A juntada de comprovante de endereço ou de documento com foto do autor não constitui requisito de admissibilidade da petição inicial. Rejeito as preliminares arguidas.

As partes celebraram contrato de seguro com prazo de vigência de 29.11.2013 a 29.11.2014 (fls. 15/21), sendo que consta no referido instrumento que a seguradora poderá providenciar a contratação simplificada por um novo período com o objetivo de garantir os riscos futuros, facultando-se ao segurado revogar a autorização concedida a qualquer momento, mediante expressa manifestação (fls. 20/21).

Portanto, a cobrança realizada pelo réu após o término do prazo de vigência do contrato firmado é válida, porquanto houve a renovação automática do negócio jurídico, cabendo ao autor, em razão disso, realizar o pagamento do respectivo prêmio.

A renovação automática efetuada pelo réu está em consonância com o estipulado no art. 774 do Código Civil, segundo o qual *"a recondução tácita do contrato pelo mesmo prazo, mediante expressa cláusula contratual, não poderá operar mais de uma vez".* 

Fato é que o contrato de seguro produziu efeitos até novembro de 2015, mês do pagamento da última mensalidade, permanecendo o autor segurado dos possíveis riscos durante todo este período, impossibilitando, assim, a restituição das quantias pagas. Imagine-se, por hipótese, que houvesse sinistro no prazo subsequente, sem renovação simplificada, a despeito da cláusula contratual! Certamente o segurado reclamaria da omissão e pediria cobertura para o evento (v. TJSP, APELAÇÃO nº 3000381-93.2013.8.26.0262, Rel. Des. J. PAULO CAMARGO MAGANO, j. 11.08.2016).

Por outro lado, é inviável a alegação do autor formulada na réplica, no sentido de que a instituição financeira condicionou a concessão do mútuo à celebração do contrato de seguro de vida, pois tal argumento não corresponde a

## PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

causa de pedir trazida na petição inicial, que se limitou a indicar o término da vigência contratual como fundamento do pedido de repetição do indébito. Aliás, o autor alegou expressamente que contrato mútuo e seguro de vida (fls. 1).

Diante do exposto, rejeito o pedido e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos da ré fixados por equidade em R\$ 600,00.

A execução destas verbas, porém, fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de agosto de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA